



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DE CURITIBA/PR

CENTRO PARANAENSE DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO GUIDO A.V. PEREZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.621.367/0001-21, com sede na Rua Itupava, n. 1701, bairro Alto da XV, Curitiba/PR, CEP 80045-305, email marta@cdipr.com.br, neste ato representada conforme disposto em seu contrato social, doravante identificada também como “CDI GUIDO PEREZ”, “Autora” ou “Requerente”, por seu procuradores signatários (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LRF), bem como nos termos do art. 308 do CPC, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Centro Paranaense de Diagnóstico Ecográfico Guido A.V Perez Ltda., doravante denominado CDI GUIDO PEREZ, em vista a grave crise econômico-financeira que a empresa vem enfrentando, conforme causas da crise a serem narradas na presente inicial.



SUMÁRIO

1) PREÂMBULO BREVE HISTÓRICO DO CDI GUIDO PEREZ.....	3
2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO	6
2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.....	7
2.3) DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA.....	7
3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS	8
3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS	8
3.2) SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05	8
3.3) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 DAS CAUSAS DA CRISE.....	10
3.4) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX.....	14
4) DO PEDIDO LIMINAR.....	16
5) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG).....	19
6) DOS PEDIDOS	20



1) PREÂMBULO | BREVE HISTÓRICO DO CDI GUIDO PEREZ

O CDI GUIDO PEREZ se trata de laboratório se trata de Centro de Diagnóstico por Imagem localizado na capital paranaense, desde meados dos anos 80. Foi pioneiro em radiologia no Estado do Paraná.

Atualmente com sede no Bairro Alto da Glória, o CDI emprega aproximadamente 40 pessoas, entre empregos diretos e indiretos, conforme relação de empregados contida anexa a essa petição inicial.

A seguir, foto da sede da empresa:



A história da empresa se confunde, em parte, com a história profissional do Dr. Guido Villavicencio Pérez, CRM 2234. O Dr. Guido, naturalmente do país Peru, veio ao Brasil ainda jovem para estudar medicina na Universidade Federal do Paraná, tendo concluída a graduação no ano de 1965.

Após a conclusão da faculdade de medicina, o Dr. Guido continuou seus estudos no Brasil, cursando a pós-graduação na área de Radiologia na Universidade de Campinas (UNICAMP), com complementação de seus estudos em Saragoza, na Espanha.



Após o término dos estudos, o Dr. Guido decidiu por fixar residência no município de Curitiba, sendo pioneiro em técnicas de medicina de imagem e diagnósticos que ainda não eram costumeiras na capital paranaense.

Poucos exames de imagem eram realizados nos hospitais curitibanos, sendo que inexistem clínicas privadas, à época, dessa área de atuação.

No início da década de 80, portanto, foi fundado o CDI Guido Pérez, com sede na esquina das Avenidas Marechal Deodoro e Marechal Floriano, bem no centro da cidade, cujo objetivo era prestar o melhor serviço de radiologia à população curitibana.

A partir dos anos 90, a clínica foi crescendo e criando renome no mercado. No ano de 1995, a empresa se mudou para Rua Itupava (sede atual), estando no referido ponto comercial há quase 30 anos.

A clínica exerce uma função social extremamente importante, com atendimentos a diversos tipos de pacientes de convênios e do SUS.

Já nos anos 90, iniciaram um importante serviço de diagnóstico precoce de câncer de mama para o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo nesse período contribuído diretamente no combate a um dos cânceres mais comuns nas mulheres.

Atualmente, a clínica continua realizando alguns exames pelo SUS, além do atendimento de convênios e pacientes particulares.

Conforme será delineado a seguir, as causas da crise do CDI GUIDO estão diretamente relacionadas à Pandemia do COVID-19.

No ano de 2019, a empresa fez alguns investimentos em máquinas e equipamentos através de financiamentos bancários, prevendo um crescimento nos atendimentos.





No entanto, conforme gráfico que será demonstrado, com o advento da pandemia, o número de exames e atendimentos caíram de forma abrupta, diminuindo consideravelmente o faturamento da empresa.

Em razão disso, a empresa se socorreu de novos empréstimos bancários, para que pudesse sobreviver a crise do COVID-19. Iniciou-se, assim, um ciclo de endividamento bancário para composição de capital de giro, que perdura até os dias de hoje.

Durante dois anos a empresa conseguiu seguir com as suas atividades sem a necessidade de um processo de RJ. Não obstante, ainda que tenhamos uma retomada de certa normalidade no cotidiano, não está sendo o suficiente para que a empresa possa absorver todos os prejuízos incorridos nos últimos anos.

Aliado a isso, houve um aumento substancial nos custos e nos insumos essenciais à sua atividade, sendo que tais aumentos, infelizmente, não são refletidos nos preços pagos pelos convênios médicos, que, sem reajustes adequados, cada vez mais estão reduzindo as margens das clínicas médicas.

Serve esse processo de Recuperação Judicial, portanto, como mecanismo de equalização do passivo da empresa, para que ela possa, adequadamente, fazer frente às suas obrigações atrasadas com fornecedores, instituições financeiras, funcionários, fiscos e demais credores, objetivando-se a manutenção de sua atividade empresarial, mormente pela função social exercida pela empresa.

A partir do ajuizamento da presente ação, a autora pretende estancar este estado de crise e otimizar recursos para pagamento de seu passivo.

Observa-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51, não havendo a necessidade de se verificar, nesse estágio, se a empresa terá condições ou não de se recuperar.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto se transcreve a seguir, na íntegra:



Art. 52. Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Efetuada as apresentações preambulares, a requerente passa a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, tendo em vista, sobretudo, o atendimento aos requisitos dos art. 48 e art. 51 da LRF.

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1) DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial.

Observa-se que as atividades da autora são desenvolvidas unicamente nesta comarca de Curitiba/PR, uma vez que a autora não possui qualquer filial, exercendo suas atividades somente em sua sede no endereço em que registrada a sede social da requerente.

É no endereço supracitado que se localiza o **centro decisório da autora**, através de seu escritório administrativo, que congrega a totalidade do volume de negócios e de onde emanam todas as decisões estratégicas e financeiras da autora, não restando dúvidas, portanto, quanto à competência deste Ilustre Juízo para processar e julgar o presente feito.



2.2) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Por se tratar a autora de sociedade empresária, nos termos dos arts. 967¹ e 982², ambos do Código Civil, perfeitamente aplicável ao caso as normas concernentes à Lei nº 11.101/05, sobretudo no tocante à Recuperação Judicial.

Assim, atendendo aos requisitos dos arts. 1.071, VIII (este por analogia aplicável) e 1.076, II, ambos do Código Civil, tem-se por perfectibilizado o ato de deliberação para fins de requerimento de pedido de recuperação Judicial.

Para tanto, instrui-se esta inicial com cópia da ata da reunião que deliberou e aprovou o pedido de recuperação judicial da requerente (doc. 02), satisfazendo-se este requisito objetivo para o requerimento.

2.3) DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA

Ainda em caráter preliminar, embora constantes nos documentos anexos, a autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, conforme segue:

CENTRO PARANAENSE DE DIAGNOSTICO ECOGRAFICO GUIDO A.V. PEREZ LTDA.

- Tipo societário: Sociedade Limitada Unipessoal;
- Arquivamento dos atos constitutivos: 08/06/1981;
- Capital social: R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil) dividido em 173.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada;
- Objeto: prestação de serviços de radiologia, ultrasonografia e congêneres.
- Sócio: Guido Alfredo Villavicencio Pérez.

1 **Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

2 **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.





- Administração: A administração da sociedade é exercida por Guido Alfredo Villavicencio Pérez;
- Sede: Rua Itupava, 1701, bairro alto da XV, cidade de Curitiba/PR

3) DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.2) SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)



§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

A autora atende a todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades há mais de 40 anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje (doc. 4.4);
- b) A autora não é sociedade falida, como se depreende das declarações em anexo (doc. 03), bem como da certidão supracitada, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 03);
- d) Não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administrador, condenação por crimes previstos na LRF (doc. 03).



Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3) DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 | DAS CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada a apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.³

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com

³ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.



alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional⁴.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

Como dito anteriormente, as causas da crise da CDI Guido estão diretamente relacionadas com a pandemia da COVID 19, em que o número de atendimentos reduziu drasticamente, principalmente nos primeiros meses do início das restrições da COVID-19.

No ano de 2019 a empresa havia contraído empréstimos bancários para fazer frente a investimentos em máquinas e equipamentos para modernizar a prestação de seu serviço, objetivando um incremento do número de atendimentos.

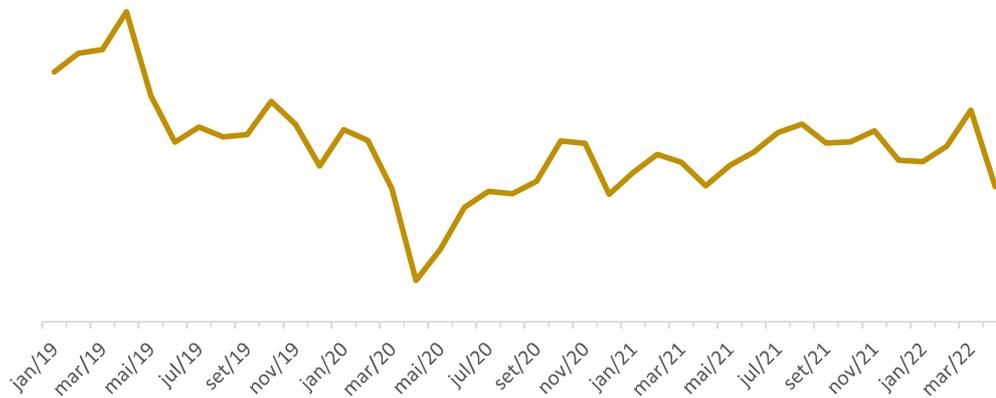
No ano de 2019 a média de atendimentos na clínica era de em torno de 5 mil exames mensais. No começo da pandemia, especialmente no mês de abril de 2020, a média de atendimentos caiu bruscamente, ficando abaixo dos mil exames mensais.

Houve uma redução, portanto, de aproximadamente 80% no número de exames. O gráfico abaixo exemplifica essa queda abrupta.

⁴ RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.



Quantidade de Atendimentos



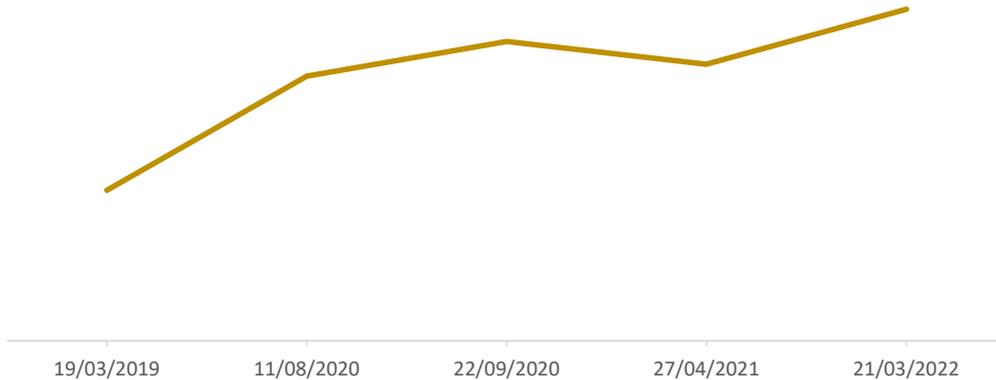
No ano de 2021, a média de exames mensais ainda ficou abaixo do histórico de 2019, sendo no ano de 2022, mesmo com o fim das restrições da pandemia, a média de exames ainda é aquém do necessário para o soerguimento da empresa, sem a necessidade de uma medida judicial mais impactante.

Se de um lado temos uma redução no faturamento da empresa, em vista da pandemia, por outro lado, nos últimos anos, tivemos um incremento substancial no custo dos insumos para a prestação de serviços hospitalares.

Utilizando-se como caso exemplificativo o preço do gás hélio, principal e mais caro insumo utilizado na atividade da empresa, o gráfico abaixo demonstra o astronômico aumento do referido produto, no comparativo desde 2019:



Preço Gás Hélio



No quadro comparativo, em março de 2019, o preço para abastecimento do gás hélio em uma das máquinas era de R\$ 17.951,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e um reais). No mês de agosto de 2020, o mesmo abastecimento custava o valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

Com sucessivos aumentos ao longo do período, em março de 2022, a empresa efetuou a compra do mesmo volume de gás hélio acima pelo preço de R\$ 39.519,59 (trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), mais do que o dobro no comparativo de 2019.

Paralelamente a esses dois fatores (redução no número de atendimentos e aumento dos insumos) não houve nesse período uma correta atualização do preço dos repasses dos planos de saúde e do SUS. Aliás, na maioria dos casos, sequer houve correção dos valores.

Os planos de saúde estão cada vez mais espremendo as margens dos centros médicos, sendo que, somente com a inflação anual médica, já há uma redução da capacidade financeira da empresa, sem mesmo se levar em conta as questões de mercado ocasionadas pela COVID-19.

A título exemplificativo, a Unimed, um dos maiores convênios do Estado do Paraná, tem um aumento anual correspondente a 0,02%, sendo que o IPCA-E, no acumulado de 2021, foi de 10,6%.



O preço vem sendo defasado há muitos anos e isso impacta diretamente na capacidade de pagamento de empresa a curto prazo.

O processo de Recuperação Judicial tem por objetivo justamente modificar os índices de liquidez da empresa, para que o passivo de curto prazo possa ser convertido para médio e longo prazo, aumentando a liquidez corrente da empresa, dando sustentabilidade para as suas necessidades de capital de giro (NCG) e financiamento da operação.

Já a redução do passivo e o conseqüente alongamento, melhorarão a liquidez geral, viabilizando o cumprimento das obrigações.

Atualmente, a empresa conseguiu recuperar parte desse faturamento. Não obstante, sem a ajuda do poder judiciário nesse momento mais agudo de crise, a empresa não conseguirá dar a volta por cima.

Assim, faz-se necessário os ajustes necessários através da utilização do processo de recuperação judicial para a manutenção da sua atividade.

3.4) DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (doc. 4.1): Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2019, 2020 e 2021; Balancete de 2022 (conforme parágrafo quarto do art. 51); Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III (doc. 4.2): relação nominal completa dos credores;



- c) **Art. 51, IV** (doc. 4.3): relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V** (doc. 4.4): certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social da requerente;
- e) **Art. 51, VI** (doc. 4.5): relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) **Art. 51, VII** (doc. 4.6): extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) **Art. 51, VIII** (doc. 4.7): certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediada a autora;
- h) **Art. 51, IX** (doc. 4.8): relação de todos os processos judiciais e arbitrais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- i) **Art. 51, X** (doc. 4.9): relatório detalhado do passivo fiscal;
- j) **Art. 51, XI** (doc. 4.10): relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.



Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

4) DO PEDIDO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COPEL – CENTRO DE ENERGIA PARANAENSE

Conforme elucidado na exordial, as causas da crise da empresa iniciaram-se em 2019, por diversos fatores que deram origem ao crescimento do endividamento, agravando a crise econômico-financeira.

Nesse período a autora começou a acumular débitos perante a concessionária de energia elétrica, estando com valores pendentes de pagamento. Frisa-se que, eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando os esforços empregados no soerguimento da empresa.

Por esta razão, e tendo em vista o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, postula-se, em sede de liminar, que seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica à autora por quaisquer débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação.

No mais, cumpre destacar que eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva da requerente, prejudicando sobremaneira os esforços para sua recuperação.

Nos meses que antecederam o ajuizamento da recuperação judicial, a autora deixou de adimplir as seguintes faturas:

Companhia Paranaense de Energia – COPEL

- Fatura emitida em 9/5/2022, NF nº 251.986.374 no valor de R\$ 31.129,92 (trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 30/5/2022, cujos dados de leitura se referem à competência de abril de 2022.





A comprovação da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC⁵, reside no fato de que, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação intentada pela requerente, os débitos atinentes às obrigações vencidas, hoje inadimplente, estarão abrangidos pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido -, diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras do art. 6º e 49 da LRF.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o crédito considerará como sujeito aos respectivos efeitos, devendo ser recebido no bojo da respectiva recuperação, assim como todos os outros credores sujeitos.

O risco do dano, conforme já destacado, consiste no fato de que eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva da requerente, prejudicando sobremaneira os esforços para sua recuperação.

Uma vez interrompida a produção, a sua retomada, implicará – como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais a autora, nas atuais contingências, dificilmente poderá satisfazer.

A interrupção da produção e os custos decorrentes de sua eventual retomada se afiguram como eventos profundamente danosos à requerente.

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Veja-se: para qualquer empresa tais fatos se afigurariam graves; para a autora, já tendo confessado a situação de crise em que se encontra (como amplamente exposto), estes prejuízos seriam potencialmente irreversíveis.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, da proporcionalidade.

A jurisprudência do TJPR é no sentido de que débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial não obstam o fornecimento da energia elétrica. Ilustra-se:

AGRAVANTES: REDE MAX SUPERMERCADOS E OUTROS AGRAVADO: O JUÍZO DA VARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR LUIS ESPÍNDOLA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PROVA INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS PELOS CREDORES PARTICULARES DOS SÓCIOS DAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROPOSTAS PELOS CREDOS FIDUCIÁRIOS. ESSENCIALIDADE DE TODOS OS VEÍCULOS NA POSSE DAS RECUPERANDAS E DE SEUS SÓCIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EFEITO QUE NÃO DECORRE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ANTERIORES QUE NÃO OBSTAM A CONTINUIDADE DO SERVIÇOS.** DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INIBIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUÍDAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento 1504548-2. 18ª Câmara Cível TJPR. Relator: Helder Luis Henrique Taguchi. Julgado em 7/2/2018).

Dessa forma, requer-se o deferimento de tutela de pleiteada, com base no art. 300 do CPC, requer-se a expedição de ofício à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, localizada no endereço Rua José Izidoro Biazetto, 158, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, CEP 81200-240, para que se abstenha de cortar a energia da autora.



5) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)

A autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em grave situação econômico financeira, como já narrado acima. Ademais, conforme demonstrado o fluxo de caixa anexo a essa inicial, a empresa não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso não compromete seu fluxo de caixa.

Destaca-se que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência **momentânea** de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não bastasse isso, o §2º do art. 99 do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que certamente não é o caso, **porquanto os elementos demonstram, cabalmente, a necessidade do auxílio do poder judiciário.**

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da autora (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o benefício da AJG.

Como dito acima, **a empresa teve uma redução de 85% de seu faturamento no meio da pandemia, sendo que, atualmente, ainda permanece com uma redução de aproximadamente 60%.** Aliado a isso, a composição de fluxo de caixa para os próximos meses é bastante delicada, mormente pelo fato de que, com o ingresso da recuperação, **as poucas linhas de crédito disponibilizadas pelos fornecedores cessarão.**

Todos os recursos serão importantes para a composição do fluxo de caixa da empresa, objetivando-se a manutenção da atividade produtiva e geração de empregos.



O Tribunal de Justiça do Paraná concede o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às empresas em recuperação judicial que comprovem a sua condição de hipossuficiência financeira. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À MONITÓRIA, CONSTITUINDO A DÍVIDA EM TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 481 DO STJ. **PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE A EMPRESA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.** MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MONITÓRIA INSTRUÍDA COM NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. PROVA ESCRITA HÁBIL A ENSEJAR A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. ARTIGO 700 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A RELAÇÃO JURÍDICA E A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DISCUTIDO. ADEMAIS, MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL QUE DEMONSTRA A CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO NAS NOTAS FISCAIS COM A QUANTIA COBRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação nº 0005116-08.2019.8.16.0193 . 13ª Câmara Cível do TJPR. Relatora: Josely Dittrich Ribas. Julgado em 29/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA. II - **ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. EMPRESA AGRAVANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DÉFICIT APRESENTADO. SÚMULA 481-STJ. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. III- RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0023623-43.2021.8.16.0000 . 3 Câmara Cível TJPR. Relator: Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em 19/7/2021).

Não sendo esse entendimento, requer-se, sucessivamente, o deferimento do pagamento de custas ao final do processo.

Diante disso, requer (i) seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora; ou, sucessivamente, (ii) seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

6) DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

- a) Seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora, ou, sucessivamente, o recolhimento das custas ao final do processo;



- b) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei nº 11.101/05, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe os arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05.
- c) Seja deferido o pedido liminar, para que seja expedido ofício à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, localizada no endereço Rua José Izidoro Biazetto, 158, bairro Mossunguê, Curitiba/PR, CEP 81200-240, para que se abstenha de cortar a energia da autora.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.655.532,99 (seis milhões, seiscentos cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de maio de 2022.

Fellipe Bernardes
OAB/RS 89.218

Thiago Calegari
OAB/RS 99.224

